



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX

Altera-se o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

(...)

VI – definir os procedimentos administrativos e operacionais aplicáveis ao crédito consignado, respeitando as diretrizes do Conselho Monetário Nacional no que concerne à regulação das taxas de juros.

Parágrafo único: As taxas máximas de juros para crédito consignado a beneficiários do INSS serão definidas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme estabelecido na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que a definição dos limites de juros do crédito consignado seja realizada pelo **Conselho Monetário**



Nacional (CMN), órgão competente para regular o Sistema Financeiro Nacional.

A legislação atual, especialmente a Lei nº 10.820/2003, **não confere ao INSS o poder de determinar tetos de juros**, restringindo sua atuação à regulamentação dos procedimentos operacionais do crédito consignado. **Ainda assim**, por meio de deliberações do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), o INSS tem adotado limites de juros sem respaldo legal, o que compromete a segurança jurídica do setor e fere o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

A atuação do CNPS nesse tema **ultrapassa seu escopo normativo**, pois **não há base legal** que lhe atribua competência para estabelecer taxas de juros em produtos financeiros. Conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 192, essa função pertence ao **CMN**, que já desempenha esse papel ao regular outras modalidades de crédito.

Manter a atual sistemática é permitir que decisões administrativas, sem amparo jurídico adequado, **impactem diretamente a oferta de crédito consignado, comprometendo a estabilidade do mercado e a previsibilidade para os beneficiários do INSS.**

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira
(PL - MG)

